



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 95-70.
2012.6.26.0036 – CLASSE 32 – CANANÉIA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Maurício Xavier de Oliveira Rosa Junior

Advogado: Fausto Romera

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal e outro

Advogada: Inaiá Santos Barros

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

– Constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, o pagamento intencional e consciente de verbas a vereadores, por mais de um ano, em descumprimento a decisão judicial, o que acarretou, inclusive, a propositura de ação civil pública por lesão ao erário.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral e os Diretórios Municipais do Partido Social Democrático (PSD) e do Partido Popular Socialista (PPS) (fls. 57-59) impugnam o pedido de registro de candidatura de Maurício Xavier de Oliveira Rosa Junior ao cargo de prefeito do Município de Cananéia/SP, em virtude de desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 22-26 e 57-59).

O Juízo da 36ª Zona Eleitoral de São Paulo julgou procedentes as impugnações, reconhecendo a hipótese de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art 1º da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 137-146).

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, lhe negou provimento (fls. 188-197).

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 189-190):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA, DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DA CÂMARA MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 29-A, INCISO I, DA CARTA MAGNA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA INSANÁVEL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O desrespeito ao art. 29-A, inc. I, da Constituição Federal é irregularidade de natureza insanável, posto que, além de causar lesão ao erário, possui nota de improbidade, tendo em vista que atenta, quando menos, contra o princípio da legalidade.

2. A irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas, consistente em gastos acima do limite previsto pela Constituição Federal, atrai a causa de inelegibilidade contida no art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 64/1990.

3. O pagamento de aposentadoria a vereadores, em desobediência a ordem legal e por mais de um ano, contribuiu sobremaneira ara que o limite previsto no art. 29-A, inc. I, da Carta Magna, fosse ultrapassado. O recorrente, por sua vontade livre e consciente, deliberou por dar continuidade aos pagamentos indevidos, não podendo, agora, eximir-se de sua responsabilidade sob a alegação de ter incorrido em culpa.

4. Não cabe a este Tribunal proceder a reexame do mérito da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que fundamentou o julgamento das contas da Câmara Municipal. Por outras palavras, à Justiça Eleitoral compete, tão-somente, proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, sendo descabido cotejar o seu acerto ou desacerto. Precedentes do c. TSE.

5. Inexistência de eventual provimento judicial anulando ou suspendendo a eficácia da decisão do Tribunal de Contas do Estado. Tampouco há provas de ter sido conferido efeito suspensivo à ação visando a revisão do julgado

6. Nega-se provimento ao recurso.

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Maurício Xavier de Oliveira Rosa Junior (fls. 203-219), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 270-277.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 279-286), no qual Maurício Xavier de Oliveira Rosa Junior sustenta que o Ministério Público Eleitoral estabeleceu relação indevida entre a decisão do Tribunal de Contas que reprovou as suas contas por irregularidade insanável e os fatos que foram objeto de ação civil pública na qual não houve nenhuma decisão.

Alega que o dolo inserido na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, necessário para o enquadramento da conduta na norma mencionada, "*precisa ser expesso e sem dúvidas quanto a sua ocorrência, já que estamos a tratar da aplicação de norma restritiva de direitos*" (fl. 285).

Acrescenta que não se pode aferir a existência de dolo a partir de alegações em inicial de ação civil pública, que seriam meras suposições, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 272-277):

Colho do acórdão regional (fls. 191-197):

Do exame dos autos, verifica-se que o pretendente ao mandato eletivo, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, teve as contas relativas ao exercício de 2004 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme decisão de fls. 27/33, datada de 18/09/2006 e transitada em julgado 05/10/2006 (fls. 83).

Por esta razão, entendeu o juízo de primeiro grau que o recorrente incorreu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/19901. Daí por que indeferiu o, seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

De fato, extrai-se da decisão do Tribunal de Contas do Estado que as contas foram desaprovadas em razão de irregularidade nas despesas do Legislativo local. Eis, a ementa daquele acórdão: 'Contas da Câmara Municipal da ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ - exercício de 2004. Descumprimento da regra disposta no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com o percentual, apurado no exercício (9,03%), ultrapassando o limite permitido para Despesa Total do Legislativo (percentual máximo de 8%). CONTAS JULGADAS IRREGULARES (art. 33, inc. III, alínea 'b' da Lei Complementar nº 709/93), com determinação' (fls. 34).

Como é sabido, o vício de natureza insanável deflui de atos, que possuem nítidos contornos de improbidade administrativa. Adernais, é insanável aquele que, pela sua natureza, não pode ser convalidado, causando prejuízo irreparável ao cidadão e à Administração Pública.

[...]

No caso sob exame, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, a irregularidade que levou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a julgar irregulares as contas prestadas durante seu exercício como presidente da Câmara Municipal é de natureza insanável, posto que, além de ter causado lesão ao erário, possui nota de improbidade, tendo em vista que, no mínimo, atenta contra o princípio da legalidade.

Destaca-se o seguinte excerto da decisão de rejeição das contas: 'No entanto, existe falha grave que compromete o resultado das contas em análise, refiro-me ao descumprimento da regra disposta, no artigo 29-A, inciso I, da Carta Magna, já

que o percentual apurado no exercício em análise, consoante apontado por SDG, foi de 9,03% ultrapassando o limite permitido para as Despesas Total do Legislativo (Percentual Máximo 8%). Todos os cálculos apresentados pelos Órgãos da Casa demonstram que a Câmara Municipal de Mongaguá ultrapassou o limite imposto pela Constituição Federal, art. 29-A, inciso I, fato que compromete irremediavelmente as contas em exame, conforme pacífica jurisprudência desta Corte" (fls. 32/33).

Com efeito, importa destacar que a decisão do Tribunal de Contas foi fundamentada no art. 33, inc. III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, que assim dispõe:

Art. 33 - As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

Como se vê, o órgão julgador reconheceu a irregularidade do ato, posto que praticado com infração às normas legais, no caso o art. 29-A, inc. I, da Constituição da República. Assim, a ação praticada sob responsabilidade do recorrente traduz-se em malbaratamento de recursos públicos, constituindo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos dos arts. 1º c/c 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/92.

A respeito do tema, como bem observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, 'Gastos acima do limite previsto pela Constituição Federal, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, têm natureza insanável, conforme reiterados julgados do C. TSE' (fls. 181vº).

Verdadeiramente, neste sentido é a jurisprudência da colenda Corte Superior: '2. O mero desrespeito aos limites de gastos previstos no artigo 29-A da Constituição Federal configura, por si só, irregularidade insanável para os fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (REspe 29.194/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.9.2008; REspe 31.012/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 19.11.2008)'.

Não bastasse, o fato de ter sido praticado em afronta à norma legal indica o dolo do gestor na prática dos atos verificados.

Realmente, diferentemente do quanto alegado em suas razões recursais, a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas, não retrata simples imperícia cometida pela contabilidade da prefeitura local, resultando em conduta culposa do recorrente. Pelo contrário, o próprio impugnado confessa que foi ajuizada contra si Ação Civil Pública por descumprimento de ordem judicial (fls. 156/157). Releva notar, neste ponto, que havia decisões judiciais, primeiro em sede liminar, depois em cognição definitiva, proferidas pelo Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 102.3921, suspendendo a eficácia de dispositivos da Lei Municipal nº 1.305/1990 e, conseqüentemente, detêrminando a imediata cessação do pagamento, de aposentadoria a vereadores locais. Entretanto, descumprindo a determinação judicial, o recorrente deu continuidade, por mais de um ano, ao pagamento da aposentadoria, mesmo sabendo que referida lei havia sido declarada inconstitucional.

Ora, o pagamento indevido destas aposentadorias, em desobediência à ordem legal e por mais de um ano, contribuiu sobremaneira para que o limite previsto no art. 29-A, inc. I, da Carta Magna, fosse ultrapassado. O recorrente, como Presidente do Legislativo local, ciente da irregularidade, tinha o dever de, imediatamente, cumprir a ordem judicial e abster-se do pagamento. No entanto, por sua vontade livre e consciente, deliberou por dar continuidade aos pagamentos indevidos, não podendo, agora, eximir-se de sua responsabilidade sob a alegação de ter incorrido em culpa.

Desta forma, não socorre o recorrente o argumento de que a ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público teria como causa de pedir o descumprimento de ordem judicial e não a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas.

Assim, a irregularidade que levou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a julgar irregulares as contas da Câmara Municipal, por si só, possui traços de improbidade, o que leva ao reconhecimento da sua insanabilidade, ao mesmo tempo em que configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa com potencialidade de causar dano ao erário, atraindo, conseqüentemente, a inelegibilidade do recorrente pelo prazo de 8 anos.

Ressalte-se, ainda, que não cabe a este Tribunal proceder a reexame do mérito da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que fundamentou o julgamento das contas da Câmara Municipal de Mongaguá. Por outras palavras, à Justiça Eleitoral compete, tão-somente, proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, sendo descabido aferir o seu acerto ou desacerto.

[...]

Portanto, in casu, o pretendente, cujas contas foram rejeitadas enquanto presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, enquadra-se na hipótese prevista no art. 1º, inc. I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/10. Daí por que está inelegível pelo prazo de 8 anos, a contar da decisão que rejeitou suas contas.

O Tribunal a quo julgou que o recorrente está inelegível, pois teve suas contas, como Presidente da Câmara Municipal, rejeitadas pelo TCE, por ter ultrapassado o limite permitido para despesa total do Legislativo.

Assentou que o desrespeito ao art. 29-A, I, da Constituição Federal constituiu irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, o que atrai a incidência da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Para rever a conclusão da Corte de origem de que a irregularidade apontada pelo TCE constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa e analisar a alegação do recorrente de que suas contas foram rejeitadas em decorrência de imperícia dos serviços contábeis da Prefeitura Municipal e que houve erro de cálculo no parecer técnico que embasou a desaprovação de suas contas, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

O recorrente sustenta que o mérito da ação civil pública transitou em julgado, razão pela qual “a conclusão de que teriam contribuído sobremaneira para a infração do disposto no artigo 29-A, I da Constituição Federal, que foi o motivo que levou o TCE à rejeição das contas, afronta de forma veemente as Garantias Constitucionais a Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal” (fl. 209).

A esse respeito, noto que o TRE/SP assentou que o pagamento de aposentadoria a vereadores, em desobediência à ordem legal, contribuiu para extrapolar o limite, não havendo que se falar em responsabilidade por culpa, pois o recorrente, por sua vontade livre e consciente, deu continuidade aos pagamentos indevidos.

Vê-se, portanto, que não houve, como alega o recorrente, pré-julgamento do mérito da ação civil pública pelo TRE/SP, que tão somente demonstrou que o não cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demonstrou o dolo do ato que levou à rejeição das contas.

O agravante insiste em que “*não existe na decisão da Corte de Contas nenhuma alusão, mesmo que superficial, ao fato de que o suposto descumprimento da ordem judicial emanada pelo TJSP sobre a suspensão do pagamento das aposentadorias de vereadores na inativa, que originou a Ação Civil Pública já citada, tivesse de alguma maneira contribuído para a reprovação de suas contas*” (fl. 283) e que o Ministério Público Eleitoral ligou supostamente fatos correlatos sem a existência de decisão judicial que confirme essas alegações.

Como consignado na decisão agravada, não houve pré-julgamento do mérito da ação civil pública pelo TRE/SP, que tão somente assinalou que o não cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demonstrou o dolo do ato que levou à rejeição das contas.

Noto, também, que o Tribunal a quo assentou, como aponte na decisão agravada, que *“o próprio impugnado confessa que foi ajuizada contra si Ação Civil Pública por descumprimento de ordem judicial (fls. 156/157). Releva notar, neste ponto, que havia decisões judiciais, primeiro em sede liminar, depois em cognição definitiva, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 102.3921, suspendendo a eficácia de dispositivos da Lei Municipal nº 1.305/1990 e, conseqüentemente, determinando a imediata cessação do pagamento, de aposentadoria a vereadores locais”* (fl. 274).

Assim, estão presentes todos os requisitos da alínea g, em especial o ato doloso de improbidade administrativa, pois o pagamento intencional e consciente de verba a vereadores ao arrepio de decisão judicial, por mais de um ano, importou em *“facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”, em “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”, em “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular” e em “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente”* (incisos I, IX, XI e XII do art. 10 da Lei nº 8.429/92).

Finalmente, não vislumbro contrariedade ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 95-70.2012.6.26.0036/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Maurício Xavier de Oliveira Rosa Junior (Advogado: Fausto Romera). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravantes: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal e outro (Advogada: Inaiá Santos Barros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.9.2012.